

**A Representação Fiscal para Fins Penais como Instrumento
na Promoção da Justiça Fiscal e Social dos Tributos**

1.º Lugar

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

Bacharel em Ciências Contábeis
AFRF - Fiscalização
DRF Novo Hamburgo - RS

A REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS COMO INSTRUMENTO NA PROMOÇÃO DA JUSTIÇA FISCAL E SOCIAL DOS TRIBUTOS

RESUMO

O Estado precisa de recursos para atender à demanda por serviços públicos e para realizar investimentos em infra-estrutura. Sendo a arrecadação de tributos a principal fonte de financiamento do Estado, torna-se fácil perceber a necessidade do combate à evasão tributária.

A representação fiscal para fins penais é o instrumento pelo qual os Auditores-Fiscais da Receita Federal comunicam ao Ministério Público Federal fatos que configurem ilícitos penais contra a ordem tributária, constituindo-se, portanto, em forte arma no combate à sonegação.

O objetivo do presente trabalho é demonstrar como uma Delegacia da Receita Federal, utilizando-se da representação fiscal para fins penais, provocou o incremento da arrecadação e aumentou a taxa de risco da sonegação, promovendo a justiça fiscal e social dos tributos.

A metodologia empregada para atingir o objetivo proposto consiste em, inicialmente, tecer considerações teóricas que demonstram que não haverá justiça fiscal e social dos tributos onde a sonegação e a impunidade sejam regras.

Em seguida, será demonstrada a experiência de uma Delega-

cia da Receita Federal (DRF) que tem conseguido superar as metas de arrecadação e de fiscalização, mediante intenso combate aos crimes fiscais, utilizando-se para isso da representação fiscal para fins penais.

O caminho trilhado pela DRF na promoção da justiça fiscal e social dos tributos, usando como instrumento a representação fiscal para fins penais, foi possibilitado por meio de parcerias com o Ministério Público Federal e Justiça Federal e demonstra que é perfeitamente viável alcançar aumentos de arrecadação, de produtividade e de qualidade no serviço, sem majoração de custos, bastando racionalizar procedimentos.

Para que se tenha idéia, a integração com os outros órgãos diminuiu a necessidade de diligências; acelerou o envio dos processos de representação para o Ministério Público, evitando despesas com administração de sistemas de controle, tais como Comprot e Gertri; e permitiu a substituição do envio de ofícios e memorandos pela realização de reuniões técnicas, reduzindo o gasto com material de expediente e o emprego de serviços administrativos.

Além disso, o aumento da eficácia das representações fiscais tem evitado o desperdício do dinheiro público em ações penais dispendiosas, que acabariam por perecer por decurso de prazo ou por falta de provas da materialidade dos delitos.

Outra conseqüência dos procedimentos adotados pela DRF foi o aumento da produtividade, que pode ser corroborado pela elevação na quantidade de condenações criminais. Após a adoção das medidas de aperfeiçoamento na instrução das representações fiscais para fins penais, as condenações, na área de jurisdição da DRF, passaram de 2 (duas), no ano 2000, para 11 (onze), em 2003.

A divulgação dos resultados alcançados no âmbito interno, por meio do “Informe-se”, e no âmbito externo, por intermédio dos jornais, tornou os Auditores reconhecidos pela competência, perante seus pares, e respeitados frente à comunidade, promovendo a valorização profissional.

A forma como a DRF tem conseguido impor um risco efetivo aos sonegadores, mediante o apelo à sanção penal, denota o grau de melhoria alcançado na instrução das representações fiscais para fins penais e, conseqüentemente, na qualidade do serviço prestado ao Estado.

Também merece destaque a grande quantidade de conde-

nações criminais – 29 (vinte e nove) sonegadores nos últimos dois anos –, que aumentou o risco da evasão tributária e trouxe como consequência o aumento da arrecadação. Neste sentido, contabilizou-se a recuperação de 63 (sessenta e três) milhões de reais, resultantes da desistência de impugnações realizadas por contribuintes suspeitos de terem praticado crimes contra a ordem tributária. Esses contribuintes aderiram ao Refis como forma de suspenderem a pretensão punitiva do Estado nas ações penais.

De outro modo, a aplicação das penas de prestação de serviços à comunidade e de pagamento de penas pecuniárias em favor de entidades de cunho social e filantrópico, imputadas aos condenados pelo cometimento de crime contra a ordem tributária, tem-se constituído em verdadeiro programa de proteção social.

Por todo o exposto, a presente monografia pretende demonstrar que é possível à Receita Federal promover a justiça fiscal e social dos tributos da qual o Brasil tanto precisa.

A REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS COMO INSTRUMENTO NA PROMOÇÃO DA JUSTIÇA FISCAL E SOCIAL DOS TRIBUTOS

Tema: A promoção da justiça fiscal e social dos tributos como consequência do uso da representação fiscal para fins penais no combate à sonegação.

CAPÍTULO 1

INTRODUÇÃO

O Brasil ocupa o 73.º lugar no índice mundial de desenvolvimento humano. Há milhões de brasileiros que passam fome, outros tantos não têm acesso a saneamento básico e nem sequer sabem o que é ter água potável encanada.

O enfrentamento dessas mazelas passa pela adoção de políticas públicas capazes de estimular a transformação social. Mas, para isso, são necessários recursos. Neste aspecto entra a questão tributária, pois os tributos são as principais fontes de financiamento do Estado.

Destarte, cresce a importância dos princípios de justiça fiscal e social dos tributos.

O objetivo do presente trabalho é demonstrar como a Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo, RS, utilizando-se da representação fiscal para fins penais, provocou o incremento da arrecadação

e aumentou a taxa de risco da sonegação, promovendo a justiça fiscal e social dos tributos.

A metodologia empregada para atingir o objetivo proposto consistirá em, inicialmente, tecer considerações teóricas sobre o tema para, posteriormente, analisar a experiência da Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo.

CAPÍTULO 2

A JUSTIÇA FISCAL E SOCIAL DOS TRIBUTOS

Desde os primórdios da civilização, existe a concepção de que os tributos deveriam guardar uma relação com a riqueza daqueles que deveriam pagá-los. Os filósofos gregos já pregavam o ideal de justiça distributiva dos encargos tributários.

Adam Smith, no século XVIII, defendia que os cidadãos de um Estado devem contribuir para a existência do governo na proporção da renda por eles auferida sob a proteção do Estado. Para ele, o ônus de suprir as necessidades do Estado deve ser repartido segundo a capacidade tributária de cada um.

Na mesma direção, várias teorias vêm tentando elucidar a intrincada questão da justiça dos tributos. De modo geral, essas teorias propõem que os impostos recaiam, indistintamente, sobre os nacionais e estrangeiros, bastando que possuam rendas, bens ou capitais e que, de alguma maneira, utilizem o Estado para a sua manutenção. Essas teses defendem a igualdade de sacrifício tributário, tomando-se em consideração a capacidade tributária de cada um.

Stuart Mill, por exemplo, argumenta que aquele que tem cem reais de renda e paga dez reais de imposto faz um sacrifício maior do que outro que, tendo mil reais, paga cem reais. O primeiro, para pagar o imposto, é obrigado a privar-se do necessário; o segundo só se priva do supérfluo. Para ele, o imposto, para ser justo, tem de ser progressivo.

Em síntese, a questão da justiça fiscal e social dos tributos repousa, fundamentalmente, sobre as seguintes condições: igualdade de sacrifício e inexistência de privilégios.

A igualdade de sacrifício pressupõe que os indivíduos devem pagar o imposto na proporção da capacidade de pagamento de cada um. O implemento dessa condição depende da legislação tributária, a qual é elaborada em nível legislativo, não sendo, portanto, objeto deste trabalho.

A inexistência de privilégios significa que nenhum indivíduo responsável pela ocorrência de fato gerador tributado pela lei possa escapar à tributação. Aí reside o papel da Receita Federal. A Receita Federal deve promover a arrecadação de tributos, cumprindo e fazendo cumprir a legislação aplicável de forma justa, estimulando o cumprimento voluntário das obrigações tributárias.

Para cumprir essa missão, a Receita Federal deverá impor risco ao contribuinte de modo que desestimule o descumprimento das obrigações fiscais.

O cidadão pagará o tributo se houver risco de ser punido com multa e com sanções penais.

A punição deve ser o preço do crime fiscal. A sonegação não pode ser um negócio bem-sucedido.

Neste sentido, a Receita Federal possui, além do auto de infração, outro recurso poderoso: a representação fiscal para fins penais.

A representação fiscal para fins penais é o instrumento pelo qual os Auditores-Fiscais da Receita Federal comunicam ao Ministério Público Federal fatos que configurem ilícitos penais contra a ordem tributária, contra a administração Pública Federal ou em detrimento da Fazenda Nacional.

É com base nas representações enviadas pela Secretaria da Receita Federal (SRF) que, via de regra, o Ministério Público oferece as denúncias pelo cometimento de crime fiscal.

Assim, é importante, para o êxito das ações penais, que essas representações sejam formalizadas com elementos suficientes para obter as condenações.

Uma quantidade expressiva de sonegadores condenados significa um risco elevado à prática da evasão tributária. Quanto maior a taxa de risco, maior será o nível da arrecadação. O crescimento da arrecadação aumentará a capacidade do Estado de suprir as necessidades públicas, tornando-o mais eficiente. O aumento da eficiência do

Estado repercutirá em maior adesão à norma tributária, porque a sociedade acreditará que pagar um tributo justo é uma norma de conduta razoável.

Esse círculo virtuoso levará a Receita Federal a cumprir sua tarefa na promoção da justiça fiscal e social dos tributos, pois combater a sonegação é trabalhar para que haja a inexistência de privilégios.

CAPÍTULO 3

A EXPERIÊNCIA DA DRF NOVO HAMBURGO

No Brasil o tributo ainda é visto como instrumento de espoliação. A cobrança de tributos foi motivo de algumas das principais revoltas ocorridas no período colonial, culminando com o movimento pela Independência.

Além disso, o fato de que o País mantém um dos piores déficits de distribuição de renda do planeta, apesar de ser uma das dez maiores economias mundiais, faz com que parte significativa da população pague imposto com um sentimento de dúvida quanto ao retorno desses recursos em forma de benefícios para a sociedade.

Esse caldo de cultura torna a sonegação fiscal socialmente aceita. Falar em sanção penal para o sonegador soa como exagero. Até mesmo dentro da Receita Federal, existem vozes importantes que defendem a substituição das sanções penais por outras medidas, de cunho patrimonial, como, por exemplo, medidas cautelares fiscais.

Porém, as tais medidas cautelares, s.m.j., não mostraram eficácia.

Além do mais, ao cidadão não é dado o direito de recusar-se, por qualquer motivo, ao pagamento do tributo a que está obrigado por lei. Sendo assim, o apelo à sanção penal, como incentivo ao respeito às normas tributárias, é um expediente, legítimo, do qual o Estado não pode abrir mão, sob pena de consagrar a impunidade.

Deste modo, para cumprir a missão institucional de promover a arrecadação de tributos, cumprindo e fazendo cumprir a legislação aplicável de forma justa, e no intuito de mostrar que não são tolos os contribuintes que honram suas obrigações tributárias, a DRF Novo Hamburgo

decidiu atuar no combate a sonegação fiscal, utilizando como arma a representação fiscal para fins penais.

Essa atuação foi iniciada pela aproximação com o Ministério Público Federal e com a Justiça Federal, visto que o êxito da estratégia dependia, também, do desempenho desses órgãos.

Primeiramente, foram realizadas visitas em que a DRF manifestou o interesse em trabalhar de forma articulada com o Ministério Público e com o Poder Judiciário, respeitando, evidentemente, a independência de ação de cada órgão. A iniciativa foi bem recebida, resultando em reuniões, tanto na Justiça quanto na Procuradoria da República, nas quais os auditores eram chamados a esclarecer pontos de suas representações fiscais para fins penais.

O nível de entendimento e respeito entre as três instituições permitiu que a DRF Novo Hamburgo ministrasse aos Juízes Federais e Procuradores da República um curso sobre legislação do Imposto de Renda.

Esse evento foi realizado no auditório da DRF, em duas manhãs, e foi dividido em duas partes: na primeira, os Auditores-Fiscais da Receita Federal (AFRFs) da fiscalização fizeram uma abordagem sobre as principais alterações ocorridas na legislação do Imposto de Renda, nos moldes Programa do Imposto de Renda – PIR; na segunda parte, foram apresentadas, preservando o sigilo fiscal, situações reais de sonegação, em que havia, em tese, crimes contra a ordem tributária.

Mas o acontecimento mais marcante foi o seminário sobre o tema Crimes contra a Ordem Tributária. Esse evento também foi realizado no auditório da DRF Novo Hamburgo, em duas manhãs, e obedeceu à seguinte seqüência: os AFRFs da Safis apresentavam casos reais de sonegação, preservando o sigilo quanto aos nomes dos envolvidos. Após, a Juíza Federal Titular da Vara Criminal de Novo Hamburgo e o Procurador da República de Novo Hamburgo teciam comentários acerca dos procedimentos adotados pela fiscalização, da validade das provas produzidas e da instrução do processo de representação fiscal para fins penais.

Essa integração com o Ministério Público e com a Justiça Federal permitiu à DRF Novo Hamburgo alcançar importantes avanços no enfrentamento de problemas que, muitas vezes, levavam ao fracasso a

persecução penal dos sonegadores, tais como a prescrição e ausência de comprovação, nas representações fiscais, da materialidade dos delitos contra a ordem tributária, tipificados nos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.137/90.

A experiência de Novo Hamburgo é representativa de um fenômeno que vem surgindo no contexto das organizações: as parcerias. Nessa tendência, as instituições trabalham juntas para produzir resultados que isoladamente não conseguiriam.

No caso em tela, além da melhoria de *performance* no combate à sonegação fiscal, outros efeitos puderam ser observados: aumento da produtividade, redução de custos, melhoria na qualidade dos trabalhos de fiscalização e valorização dos servidores. Esses temas serão focados nos próximos tópicos.

3.1 O enfrentamento da prescrição penal

Em balanço realizado pela DRF Novo Hamburgo, foi constatada a ocorrência da extinção da punibilidade, pela prescrição em 58% das ações penais, instauradas com base nas representações fiscais da Delegacia.

A prescrição se constituía na principal causa de infortúnio na persecução penal dos sonegadores.

A prescrição, ensina Damásio E. de Jesus, “*é a perda do poder-dever de punir do Estado pelo não-exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo*” (Prescrição Penal. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1998).

A prescrição constitui-se em um dos modos de extinção da punibilidade, prevista no Código Penal - CP, art. 107, IV.

Existem, basicamente, duas espécies de prescrição: a prescrição da pretensão punitiva (art. 109, CP) e a prescrição da pretensão executória (art. 110, caput, CP).

A prescrição da pretensão punitiva acontece quando o Estado perde o *jus puniendi* antes de transitar em julgado a sentença, em decorrência do decurso de tempo entre a prática do crime e a prestação jurisdicional devida pelo poder Judiciário, pedida na acusação. Uma vez ocorrida, não cabe exame de mérito, impedindo, portanto, a absolvição

ou condenação do réu, tanto em primeira quanto em segunda instância.

A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada, em abstrato, para cada crime, aplicando-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos, conforme a tabela (1), extraída do art. 109 do Código Penal:

TABELA 1

PRAZOS DE PRESCRIÇÃO PENAL

Se a pena cominada é:	A prescrição ocorrerá em:
Superior a 12 anos	Em 20 anos
Superior a 8 até 12 anos	Em 16 anos
Superior a 4 até 8 anos	Em 12 anos
Superior a 2 até 4 anos	Em 8 anos
De 1 até 2 anos	Em 4 anos
Menos de 1 ano	Em 2 anos

A prescrição da pretensão executória ocorre se o Estado obtiver a sentença condenatória e não a execute dentro dos prazos definidos em lei para executar a sanção.

Os prazos prescricionais são os mesmos da pretensão punitiva, mas, como já existe a sentença condenatória irrecorrível, eles se baseiam na pena *in concreto*.

No caso específico da DRF Novo Hamburgo, o principal motivo de ocorrência da prescrição era o comando do artigo 83 da Lei n.º 9.430/96, que determina que as representações fiscais para fins penais, relativas aos crimes contra a ordem tributária, sejam encaminhadas ao Ministério Público somente depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

Acontece que, no caso dos crimes contra a ordem tributária, quando se tratar das condutas tipificadas no artigo 2.º da Lei n.º 8.137/90, a pena mínima prevista é de seis meses de detenção, de modo que a prescrição poderá ocorrer em dois anos do cometimento do delito.

Ora, a fiscalização, via de regra, atua sobre fatos pretéritos, as autuações são dentro do prazo decadencial (cinco anos, contados da

ocorrência do fato gerador); somando-se o prazo para decisão final, no âmbito administrativo, muitas vezes advém a prescrição penal.

Para melhor compreensão, imagine-se a seguinte hipótese: a empresa é autuada pela fiscalização por deixar de recolher, no período de jun/93 a abr/95, importâncias relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, as quais haviam sido lançadas nas notas fiscais de saída, registradas no Livro de Apuração do IPI. O auto de infração é lavrado em 20 de junho de 1997.

A autuação dá ensejo à formalização do processo de representação fiscal para fins penais contra o diretor da empresa, por ter ocorrido, em tese, crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90.

O processo de representação é protocolizado em 20 de junho de 1997, ficando apensado ao processo administrativo fiscal correspondente até o julgamento definitivo na esfera administrativa.

O contribuinte apresenta, em 19 de julho de 1997, impugnação.

O lançamento é julgado procedente. O impugnante é cientificado da decisão em 1.º de setembro de 1997.

Inconformado, o impugnante, em 30 de setembro de 1997, recorre da decisão ao Conselho de Contribuintes.

Em 20 de dezembro de 1997, é publicado o acórdão do Conselho de Contribuintes, mantendo a decisão de 1.ª instância.

O processo administrativo fiscal retorna à Delegacia da Receita Federal em 27 de dezembro de 1997. Nesta data, a representação fiscal para fins penais é desapensada do processo administrativo fiscal, sendo enviada ao Ministério Público.

No dia 6 de janeiro de 1998, o Ministério Público oferece a denúncia, e a Justiça Federal instaura a ação penal.

Regularmente instruído o feito, sobrevém, em 3 de março de 1998, a sentença na qual o juiz de primeiro grau julga procedente a ação penal, condenando o réu a nove meses de detenção (mínimo legal acrescido da metade). Entretanto, é declarada extinta a punibilidade, pelo transcurso do prazo prescricional com base na pena *in concreto*.

Neste caso, o envio da representação fiscal para fins penais para o Ministério Público depois da decisão definitiva na esfera administrativa teve o único efeito de movimentar as máquinas de três institui-

ções, a Receita Federal, o Ministério Público e a Justiça Federal, com seus correspondentes custos, mas sem resultado prático algum.

Para evitar situações como a relatada anteriormente, a DRF Novo Hamburgo buscou, em conjunto com os Procuradores da República, uma alternativa que pudesse acelerar o oferecimento da denúncia, visando diminuir o risco de prescrição, que, reprise-se, ocorrera em 58% das ações penais instauradas, com base nas representações fiscais da Delegacia.

Essa busca por alternativas começou pelo estudo das implicações jurídicas do citado art. 83 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ocorre que o Ministério Público Federal já havia suscitado a inconstitucionalidade do art. 83 da Lei n.º 9.430/96 perante o Supremo Tribunal Federal - STF.

O art. 83 estaria em conflito com o art. 129, inciso I, da Constituição, que diz ser função institucional do Ministério Público *“promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”*. Sendo assim, caberia, exclusivamente, ao Ministério Público o papel de realizar o juízo sobre a existência, ou não, de crime a ser denunciado. O dispositivo legal sob exame estaria a limitar o exercício da função institucional do Ministério Público de promover a ação penal pública pela prática de crimes contra a ordem tributária. Esse entendimento do Ministério Público provocou, e ainda provoca, controvérsias, havendo dissonância de entendimentos tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

É bem verdade que, ainda na vigência da Lei n.º 4.729/65, que definia o crime de sonegação fiscal, firmou-se a jurisprudência no sentido de que *“é pública incondicionada a ação penal por crime de sonegação fiscal.”*

Acontece que opiniões doutrinárias respeitáveis sustentam que a Lei nº 4.729/65 definia a sonegação fiscal como crime formal ou de mera conduta e que, por isso, não era necessário se determinar a existência de um tributo devido e não pago em razão do procedimento fraudulento do autor.

No parecer desses doutrinadores, a Lei n.º 8.137/90 redefiniu o tipo penal. Em lugar do crime de sonegação fiscal, temos o crime de supressão ou redução de tributo, que é um crime material, ou de resultado. As condutas descritas no novo tipo penal têm como núcleo os ver-

bos “suprimir ou reduzir”, tendo por finalidade deixar de pagar o tributo, contribuição ou acessório por meio das ações ou omissões previstas na Lei em comento.

Deste modo, para a configuração do delito fiscal, é indispensável a existência de um tributo devido e não pago. Ora, se não se tem lançamento definitivo, decisão final definitiva, não se tem, ainda, crédito fiscal exigível. O Ministério Público não poderá, então, instaurar a ação penal.

De outra parte, muitos, inclusive o Ministério Público, seguiram sustentando a sobrevivência da jurisprudência vigente ao tempo da Lei n.º 4.729/65.

Seja como for, o certo é que o Supremo Tribunal Federal terminou denegando, por unanimidade, a medida liminar pleiteada pelo *parquet* nos seguintes termos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei n.º 9.430, de 27.12.1996, art. 83. 3. Arguição de inconstitucionalidade da norma impugnada por ofensa ao art. 129, I, da Constituição, ao condicionar a notitia criminis contra a ordem tributária ‘a decisão final na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário’, do que resultaria limitar o exercício da função institucional do Ministério Público para promover a ação penal pública pela prática de crimes contra a ordem tributária. 4. Lei n.º 8.137/90, arts. 1.º e 2.º 5. Dispondo o art. 83 da Lei n.º 9.430/96 sobre a representação fiscal, há de ser compreendido nos limites da competência do Poder Executivo, o que significa dizer, no caso, rege atos da administração fazendária, prevendo o momento em que as autoridades competentes dessa área da Administração Federal deverão encaminhar ao Ministério Público Federal os expedientes contendo notitia criminis, acerca de delitos contra a ordem tributária, previstos nos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.137/90.

6. Não cabe entender que a norma do art. 83 da Lei n.º 9.430/96 coarcte a ação do Ministério Público Federal, tal como prevista no art. 129, I, da Constituição, no que concerne à propositura da ação penal, pois, tomando o MPF, pelos mais diversificados meios de sua ação, conhecimento de atos cri-

minosos na ordem tributária, não fica impedido de agir, desde logo, utilizando-se, para isso, dos meios de prova a que tiver acesso. 7. O art. 83 da Lei n.º 9.430/96 não define condição de procedibilidade para a instauração da ação penal pública, pelo Ministério Público. 8. Relevância dos fundamentos do pedido não caracterizada, o que é bastante ao indeferimento da cautelar. 9. Medida cautelar indeferida. Votação: Unânime. Resultado: Indeferida.” (ADIMC – 1571/DF – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR. Relator: Ministro NERI DA SILVEIRA. Publicação: DJ DATA – 25-9-98 PP-00011 EMENT VOL-01924-01 PP-00011 Julgamento 20/3/1997 – TRIBUNAL PLENO).

Essa decisão não suspendeu a vigência do art. 83 da Lei n.º 9.430/96 e, portanto, não obrigou as autoridades da Administração Tributária a oferecerem a representação ao Ministério Público - MP, antes de concluída a via administrativa, mas não excluiu a possibilidade de ação penal antes daquela conclusão.

Assim, depois de analisar a doutrina e a jurisprudência sobre o assunto, e para diminuir o risco de prescrição, foi acordado que o MP requisitaria todos os processos de representação fiscal para fins penais, elaborados pela DRF, independentemente do esgotamento na esfera administrativa.

A requisição foi realizada com base no art. 8.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, a seguir transcrito:

“Art. 8.º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

.....

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;”

Destarte, a solução encontrada para enfrentar o problema da prescrição foi um dos resultados mais significativos decorrentes da aproximação da Receita Federal com o Ministério Público em Novo Hamburgo.

3.2 O aperfeiçoamento na instrução dos processos de representação fiscal para fins penais – a comprovação da materialidade dos delitos fiscais

Outro resultado positivo alcançado em decorrência da integração com o Ministério Público Federal e Justiça Federal foi o aperfeiçoamento na elaboração dos processos de representação fiscal para fins penais.

O intercâmbio possibilitou visualizar as diferenças a serem observadas na instrução do processo de representação em relação ao processo administrativo fiscal.

Constatou-se que muitos dos procedimentos que são suficientes para a manutenção do auto de infração na esfera administrativa não bastam para obter a condenação na ação penal.

A começar pelo fato de que não há limitações, no processo administrativo fiscal, quanto aos meios de prova a serem produzidos, sendo admitidos: a confissão, os atos processados em juízo, os documentos públicos ou particulares, as testemunhas, a presunção, os exames, as vistorias e o arbitramento.

Por outro lado, na ação penal, pelo cometimento de crimes contra a ordem tributária, a prova se dá essencialmente por documentos, não se admitindo as presunções e o arbitramento.

Assim, não basta ao Auditor, na representação fiscal para fins penais, supor que um fato tenha acontecido ou que sua materialidade tenha sido efetivada sem exibir a concretude de sua existência, mediante prova direta que lhe confira segurança e certeza.

Além disso, as representações fiscais para fins penais devem apresentar elementos que permitam identificar o dolo, ou seja, traduzir o desejo interno do agente de não pagar o tributo, contribuição ou acessório. Devem, também, comprovar a consumação do delito e demonstrar a autoria dos fatos imputados.

Todas essas questões não faziam parte da cultura dos Auditores-Fiscais, uma vez que a responsabilidade por infrações tributárias, na esfera administrativa, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional).

Por todo o exposto, é possível inferir que o aperfeiçoamento na instrução das representações fiscais para fins penais demandou, além da troca de informações com o Ministério Público e com a Justiça Federal, uma mudança na forma de atuar dos AFRFs da Delegacia.

Veja-se o exemplo (caso real) que ilustra essa mudança:
Ação Penal n.º 97.1802418-2

O contribuinte fazia pagamentos de despesas com recursos do “caixa 2”. Para dar origem aos recursos, no momento da contabilização desses pagamentos, e para evitar a ocorrência do saldo credor de caixa, fazia registros de operações fictícias de recebimento de duplicatas e de empréstimos de sócios.

Para efeitos tributários, bastaria aos Auditores fazerem a reconstituição do caixa, excluindo as operações fictícias para depois efetuarem o lançamento com base nas presunções legais: saldo credor de caixa e suprimentos de caixa, tal como disposto nos arts. 281, inciso I, e 282 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, *in verbis*:

“Art. 281 Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1997, art. 12, § 2.º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 40):

I – a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;”

“Art. 282 Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrariamente com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1997, art. 12, § 3.º, e Decreto-Lei n.º 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1.º, inciso II).”

O lançamento com base em presunção legal seria suficiente para apurar a omissão de receita e para a constituição do crédito tributá-

rio relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

Contudo, como já asseverado, a presunção não é elemento de prova na ação penal.

Assim, os Auditores, para que houvesse êxito na persecução penal, foram além: comprovaram que os pagamentos realizados com recursos do “caixa 2” tiveram origem em conta corrente não contabilizada, no Banco Bradesco.

A prova da materialidade do delito na qual se fundou a representação fiscal foi consubstanciada pelo Relatório do Trabalho Fiscal, Autos de Infração, Relação de Duplicatas Recebidas por Caixa, Diário Contábil da empresa fiscalizada, extratos bancários da conta corrente não contabilizada e guias de depósitos da conta não contabilizada, que evidenciaram, com nitidez, o ingresso de receita operacional da empresa em conta paralela não contabilizada.

Essa representação fiscal resultou na condenação do administrador da empresa, pelo cometimento do crime tipificado no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, e pagamento de multa de 30 (trinta) dias-multa, sendo o valor do dia-multa equivalente a 5 (cinco) salários mínimos.

3.3 Aumento de produtividade

A estratégia de aproximação com as outras instituições, pela prática de reuniões, cursos e seminário, gerou um ambiente de interlocução, em que a comunicação foi facilitada pelo estabelecimento de uma linguagem comum a todos.

Nesse ambiente de assertividade na comunicação, brotaram as características que, nas palavras de Thomaz Wood Jr., são necessárias ao sucesso das parcerias (Mudança Organizacional. 1.ª ed. São Paulo: Atlas, 1995):

- ✓ reconhecimento e admissão de visões diferentes;
- ✓ capacidade de trabalhar essas diferenças;
- ✓ complementaridade;

- ✓ flexibilidade e disponibilidade;
- ✓ confiança e receptividade.

A consequência foi o aumento da produtividade, que pode ser corroborado pelo aumento na quantidade de condenações.

Após a adoção das medidas de aperfeiçoamento na instrução das representações fiscais para fins penais mencionadas no presente trabalho, as condenações na área de jurisdição da DRF Novo Hamburgo passaram de 2 (duas), no ano de 2000, para 11 (onze), no ano de 2003, mês de outubro, ou seja, em média, a cada mês, um processo de representação fiscal resulta em condenação, conforme comprova a tabela (2) a seguir:

TABELA 2

SENTENÇAS CONDENATÓRIAS EM NOVO HAMBURGO

(1) NumProcRep	(2) Ação Penal	(3) Sentença	(4) Data
11065001205199607	9718001166	Condenatória	26/06/2000
11065001638199636	9818048802	Condenatória	09/10/2000
11065000676199690	9718002170	Condenatória	30/03/2001
11065001412199653	9718024182	Condenatória	21/09/2001
11080008552199890	200071080014086	Condenatória	26/10/2001
11065002128199695	9818020928	Condenatória	19/12/2001
11065002982200055	200171080042372	Condenatória	19/02/2002
11065002981200092	200171080042402	Condenatória	19/02/2002
11065002682199914	200071080109954	condenatória	30/04/2002
11065002989200002	200171080020080	Condenatória	30/04/2002
11080008552199800	200071080069129	Condenatória	20/05/2002
11065001200200033	200071080106953	Condenatória	20/08/2002
11065001220199935	200071080031400	Condenatória	18/10/2002
11065001164200071	200071080109930	Condenatória	21/10/2002
11065000987200113	200171080060258	Condenatória	05/11/2002
11065003771199970	9818039750	Condenatória	19/12/2002
11065003857199993	200171080013712	Condenatória	31/01/2003
11065003859199919	200171080014029	Condenatória	31/01/2003
11065001167200149	200171080053941	Condenatória	28/02/2003
11065002955200082	200171080055482	Condenatória	30/04/2003
11065002763200011	200071080050558	Condenatória	21/05/2003
11065000570200151	200171080081079	Condenatória	22/05/2003
11065001772200077	200171080025805	Condenatória	30/06/2003
11065000624200188	200171080081596	Condenatória	30/06/2003
11065000631200180	200171080085012	Condenatória	31/07/2003
11065003272200015	200171080025799	Condenatória	31/07/2003
11065003707199971	200071080112722	Condenatória	30/08/2003

Fontes: Sistema CORPE; www.sjrs.gov.br

As colunas da tabela representam, respectivamente:

- (1) número do processo de representação fiscal para fins penais;
- (2) número do processo judicial;
- (3) natureza da sentença;
- (4) data da publicação da sentença.

3.4 Relação custo versus benefício

Na verdade, a estratégia seguida pela DRF Novo Hamburgo para combater a sonegação fiscal não trouxe custos adicionais para a instituição.

Pelo contrário, as medidas, além de viáveis, reduziram gastos. Basta ver que a integração com os outros órgãos diminuiu a necessidade de diligências e acelerou o envio dos processos de representação para o Ministério Público, evitando despesas com administração de sistemas de controle, tais como Comprot e Gertri.

A informalidade surgida da confiança e da receptividade havida entre os integrantes das três esferas permitiu a substituição do envio de ofícios e memorandos pela realização de reuniões técnicas, reduzindo o gasto com material de expediente e o emprego de serviços administrativos.

O enfrentamento da prescrição penal evita o desperdício do dinheiro público em ações penais dispendiosas que acabariam por perecer por decurso de prazo.

Deste modo, a relação custo *versus* benefício é amplamente favorável à Receita Federal.

3.5 Melhoria na qualidade do serviço prestado

Segundo Francisco da Silveira Bueno, serviço pode ser definido como o exercício de funções obrigatórias (Dicionário Escolar da Língua Portuguesa. 8. ed. Rio de Janeiro: FENAME).

Sendo assim, vale lembrar que o serviço (missão) da Receita Federal é promover a arrecadação de tributos, cumprindo e fazendo cumprir a legislação aplicável de forma justa, estimulando o adimplemento voluntário das obrigações tributárias.

O exercício dessa missão passa pela imposição de risco ao contribuinte, de modo que desestime o descumprimento das obrigações fiscais.

Logo, a forma como a Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo tem conseguido impor um risco efetivo aos sonegadores, mediante o apelo à sanção penal, denota o grau de melhoria alcançado na instrução das representações fiscais para fins penais e, consequen-

temente, na qualidade do serviço prestado.

Além disso, as reuniões, treinamentos e seminários realizados com as outras instituições possibilitaram o desenvolvimento individual e a maior qualificação dos Auditores-Fiscais da Receita Federal.

3.6 Valorização dos servidores

Faz parte do senso comum a crença de que a motivação traz entusiasmo, dedicação, cooperação e produtividade.

Teorias frequentemente associam eficiência com motivação. Essas mesmas teses sustentam a existência de fatores motivacionais, relacionados com as tarefas propriamente ditas, que são responsáveis pela satisfação no trabalho. Entre esses fatores motivacionais figura a valorização profissional.

Com o propósito de valorizar o profissional, a organização deve procurar enriquecer a tarefa dos indivíduos, dando oportunidade para que eles se sintam competentes e aptos a receber o reconhecimento por isso.

Nesse sentido, a DRF Novo Hamburgo deu publicidade às condenações obtidas em razão das representações fiscais para fins penais mediante divulgação interna, por meio do Boletim de Informações Internas da SRF, "Informe-se", e por intermédio de publicações nos jornais para o público externo.

A divulgação trouxe reconhecimento aos Auditores, que se tornaram conhecidos pela competência, perante seus pares, e respeitados frente à comunidade, sentindo-se, assim, valorizados nas suas atribuições.

3.7 Promoção da justiça fiscal e social dos tributos

Convém recordar que a justiça fiscal e social dos tributos tem como um dos pressupostos inexistência de privilégios, isto é, nenhum indivíduo responsável pela ocorrência de fato gerador tributado pela lei poderá escapar à tributação. Isso equivale a dizer: para que haja justiça fiscal e social dos tributos, é necessária a inexistência de sonegação.

Obviamente, essa é uma construção teórica e, de certa forma, utópica, mas é indiscutível que a evasão tributária acarreta perdas significativas para a sociedade, especialmente no Brasil.

Os cidadãos pagam tributos até quando compram arroz. No

entanto, quando buscam o retorno pelo que pagaram, sob a forma de educação, segurança e assistência médica, por exemplo, são instados a pagar novamente pelo serviço. Desta vez, o pagamento será feito a prestadores particulares, tais como planos de saúde, escolas particulares e empresas de segurança. Tudo porque o Estado não possui recursos suficientes para o atendimento das necessidades. Essa carência de recursos, em grande parte, é decorrência da sonegação fiscal.

Assim, é fácil perceber por qual razão os teóricos equiparam o sonegador a um privilegiado, pois este utiliza a estrutura do Estado sem a devida contribuição.

Nessas circunstâncias, surge a nobre missão da Receita Federal de arrecadar tributos e combater a sonegação fiscal, promovendo a justiça fiscal e social dos tributos.

Com efeito, constata-se que a experiência da DRF Novo Hamburgo no uso da representação fiscal para fins penais como instrumento na promoção da justiça fiscal e social dos tributos mostrou-se viável e eficaz.

A grande quantidade de condenações criminais – 29 (vinte e nove) sonegadores nos últimos dois anos –, aumentou o risco da evasão tributária e trouxe como conseqüência o aumento da arrecadação.

Basta reparar na notícia publicada em 2 de outubro de 2003 no “Informe-se” (ANEXO A), dando conta do grande número de desistências de impugnações dos autos lavrados pela DRF.

Outro exemplo foi a operação-presença(ANEXO B), deflagrada neste ano de 2003 pela fiscalização, que consistiu em remessa de correspondências às pessoas físicas e jurídicas suspeitas de sonegação. O simples envio dessas cartas fez com que a DRF recuperasse 15 milhões de reais, em receitas omitidas, conforme tabelas a seguir:

TABELA 3

VALORES RETIFICADOS DAS PESSOAS FÍSICAS

DESCRIÇÃO	RETIFICADORA	ORIGINAL	RESULTADO
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	R\$ 379.511,41	R\$ 64.510,00	R\$ 315.001,41
RENDIMENTOS ISENTOS	R\$ 1.583.000,00	R\$ 76.450,00	R\$ 1.506.550,00

Fonte: SERPRO – IRPF/CONS

TABELA 4

VALORES RETIFICADOS DAS PESSOAS JURÍDICAS

DESCRIÇÃO	RETIFICADORA	ORIGINAL	RESULTADO
RECEITA BRUTA	R\$ 4.886.804,46	R\$ 1.298.970,60	R\$ 3.587.833,86
SIMPLES	R\$ 290.972,66	R\$ 70.534,01	R\$ 220.438,65

Fonte: SERPRO – IRPJ/CONS

Nota: Esta tabela representa as retificações das DIPJs, em função das cartas enviadas aos sócios de empresas com movimentação financeira incompatível em relação aos valores declarados originalmente.

TABELA 5

VALORES RETIFICADOS DAS PESSOAS JURÍDICAS

TIPO	RECEITA BRUTA_RETIFICADORA	RECEITA BRUTA_ORIGINAL	RESULTADO
LP/LR	R\$ 12.657.039,13	R\$ 2.649.679,31	R\$ 10.007.359,82
SIMPLES	R\$ 1.347.189,03	R\$ 76.582,52	R\$ 1.270.606,51
TOTAL	R\$ 14.004.228,16	R\$ 2.726.261,83	R\$ 11.277.966,33

Fonte: SERPRO – IRPJ/CONS

Nota: Esta tabela representa as retificações das DIPJs, em função das cartas enviadas às empresas prestadoras de serviços.

De outro modo, a aplicação das penas de prestação de serviços à comunidade e de pagamento de penas pecuniárias em favor de entidades de cunho social e filantrópico, imputadas aos condenados pelo cometimento de crime contra a ordem tributária, têm-se constituído em verdadeiro programa de proteção social (ANEXO C).

CAPÍTULO 4

CONCLUSÃO

O caminho trilhado pela Delegacia de Receita Federal em Novo Hamburgo na promoção da justiça fiscal e social dos tributos, usando como instrumento a representação fiscal para fins penais, evidencia que, por meio da busca de parcerias com outros órgãos do Estado e da implantação de boas práticas de gestão, é possível alcançar aumentos de arrecadação, de produtividade e de qualidade no serviço. Tudo, sem elevação de custos.

Para tanto, é necessário adotar uma visão estratégica que permita transformar objetivos em ações concretas e que veja as dificuldades como oportunidades de crescimento.

Afinal, o Brasil tem pela frente o grande desafio de reduzir as desigualdades. E, nesta tarefa, os funcionários da Receita Federal têm um triplo papel: de contribuintes, de fiscais e de cidadãos; pagando tributos, exigindo tributos e lutando por um país melhor.

REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional Brasileiro.**

BRASIL. Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, republicado em 17 de junho de 1999. **Regulamento do Imposto de Renda.**

BRASIL. Decreto n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.**

BRASIL. Portaria n.º 2.752, de 11 de outubro de 2001.

MOTTA, Paulo Roberto. **Gestão Contemporânea: a ciência e a arte de ser dirigente.** 7. ed. Rio de Janeiro: Record, 1996.

GIANETTI, Eduardo. **Vícios privados, benefícios públicos?** São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

WOOD JR., Thomaz. **Mudança Organizacional: Aprofundamento Temas Atuais em Administração de Empresas.** São Paulo: Atlas, 1995.

TOURINHO, Andréa Martins; DANTAS, Cristiane Muller. Do Instituto da prescrição penal. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 3, n. 34, ago. 1999. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=965>>. Acesso em 31 out. 2003.

PEIXE, Marildo. Prescrição penal: extinção da pretensão punitiva e pretensão executória. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 3, n. 35, out. 1999. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=966>>. Acesso em 31 out. 2003.

<http://www.receita.fazenda.gov.br>

<http://www.geocities.com>

<http://www.tributário.NET>

BARBOSA, Ricardo Antônio Carvalho. **Seminário Nacional – Aspectos Formais e Materiais em Procedimentos Fiscais – Tema: Elementos de Prova no Processo Administrativo-Fiscal**. Brasília: Cofis, 2000.

ANEXOS

ANEXO A



Últimas

Brasília, 2 de outubro de 2003

Adesões ao PAES indicam efetividade das ações fiscais da DRF Novo Hamburgo

10ª Região Fiscal

O grande número de desistências de impugnações de autos de infração para ingresso no PAES é mais um indicador da alta efetividade das atuações realizadas pelos AFRFs da DRF Novo Hamburgo.

Uma análise de processos decorrentes de autos de infração da DRF Novo Hamburgo, em julgamento na DRJ Porto Alegre, em que o contribuinte desistiu da impugnação para aderir ao PAES, revelou um montante de crédito tributário da ordem de R\$ 63,1 milhões.

Juntamente com a alta taxa de manutenção dos autos nos órgãos julgadores da Fazenda e com o grande número de condenações criminais, este é mais um indicador da excelência do trabalho fiscal da DRF.

ANEXO B



Últimas

Brasília, 23 de abril de 2003

"Operação Novo Hamburgo 2003" na 10ª RF

10ª Região Fiscal

A DRF/Novo Hamburgo/RS lança a "OPERAÇÃO NOVO HAMBURGO 2003", com o objetivo de aumentar a arrecadação de tributos por intermédio dos efeitos diretos e indiretos das ações fiscais.

As fiscalizações atingirão as pessoas físicas que apresentarem indícios de movimentação financeira incompatível e as pessoas jurídicas prestadoras de serviços que apresentem indícios de omissão de receitas informadas em DIRF pelas fontes pagadoras.

As pessoas físicas serão trabalhadas da seguinte forma:

- a) Estarão sob procedimento de ofício 86 (oitenta e seis) contribuintes;
- b) Receberão correspondência com AR, informando a incompatibilidade entre os valores da movimentação financeira e os dados constantes da DIRPF 63 (sessenta e três) contribuintes. Serão sugeridos a retificação da DIRPF e o pagamento dos tributos com acréscimos moratórios, caso haja incorreção nos valores declarados;
- c) A DRF acompanhará o efetivo recebimento das correspondências verificando o efeito produzido;

As pessoas jurídicas terão o seguinte tratamento:

- a) Estarão sob procedimento de ofício 120 (cento e vinte) contribuintes;
- b) Receberão correspondência com AR 200 (duzentas) empresas, informando a incompatibilidade entre a receita declarada na DIPJ e os valores informados pelas fontes pagadoras em DIRF. Serão sugeridos a retificação das DIPJ e DCTF e o pagamento dos tributos com acréscimos moratórios, caso haja incorreção nos valores declarados;
- c) A DRF acompanhará o efetivo recebimento das correspondências verificando o efeito produzido;

Operações de impacto, como blitz, deverão ser realizadas ao longo da Operação.

Como forma de ampliar a repercussão indireta das ações fiscais, deve ser dada ampla divulgação na mídia do andamento da Operação Novo Hamburgo 2003.

ANEXO C



Últimas

Brasília, 22 de outubro de 2003

TRF da 4ª RF confirmou condenação de empresário de Novo Hamburgo que fraudou a fiscalização tributária

10ª Região Fiscal

Foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região a condenação do empresário [REDACTED], na ação penal de nº 2000.71.08.010995-4/RS, pelo delito tipificado no art. 1o. I e IV, da Lei n. 8.137/90.

O réu foi condenado por, na condição de diretor da empresa [REDACTED], inserir elementos inexatos nas DCTF's relativas ao período de novembro de 1997 a março de 1999, deixando de recolher a título de Pis e Cofins, o montante de 144 mil Reais, excluídos juros e multa.

As DCTF's eram apresentadas informando a compensação dos débitos devidos com créditos oriundos de pagamentos com DARF's fictícios.

Em procedimento de Auditoria Interna de DCTF, houve a comprovação de que os DARF's relacionados na DCTF não existiam e que o contribuinte prestou falsa declaração no intuito de obstaculizar a execução da dívida.

A tese da defesa na apelação foi que tudo não passou de equívoco no preenchimento das DCTF's, cuja feitura estava a cargo de uma empresa de contabilidade.

O contador da empresa contratada pelo réu confirmou, em juízo, a tese de erro defendida pelo acusado. Este erro ocorrera com, no mínimo, outras duas empresas, mas o equívoco teria sido corrigido pela apresentação de DCTF's Retificadoras.

As declarações foram desconsideradas pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Volkmer de Castilho. Isto porque, por intermédio de um ofício, a Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo informou que a empresa Beeton Calçados S/A não apresentou retificação de DCTF e que as empresas apontadas pela testemunha como vítimas do mesmo erro uma não existe, e a outra tem sede em Fortaleza.

O Desembargador concluiu que o réu não foi vítima de um erro, mas sim que dolosamente, confiou e apostou na ineficiência do controle das informações prestadas aos órgãos federais.

Foi estabelecida a pena de 2 anos e 4 meses de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, da prestação pecuniária fixada em 28 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, e multa no valor de 10 dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa 1/30 do salário mínimo.

A Representação Fiscal Para Fins Penais da DRF/Novo Hamburgo foi elaborada pelo AFRF Onassis Simões da Luz.

